



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.381 - SP (2009/0192908-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CRISTIANO AVILA MARONNA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALTAIR GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO (ARTIGO 121, § 3º, COMBINADO COM O ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). INDICIAMENTO DETERMINADO NA FASE POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O mero indiciamento em inquérito policial, desde que não abusivo e posterior ao recebimento da denúncia, não configura constrangimento ilegal sanável na via do *habeas corpus*.

2. Na hipótese dos autos, o indiciamento do paciente foi determinado pela autoridade policial antes do oferecimento da denúncia e do seu recebimento pelo Juízo singular, o que afasta a existência de ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

3. Ordem denegada, cassada a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.381 - SP (2009/0192908-0) (f)

IMPETRANTE : CRISTIANO AVILA MARONNA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALTAIR GOMES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ALTAIR GOMES DE OLIVEIRA contra decisão indeferitória de tutela de urgência proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n. 990.09.247758-7, no qual se pretende o sobrestamento do indiciamento formal do paciente, denunciado pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 121, § 3º, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal.

Asseveram os impetrantes a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal, na medida em que foi determinado o indiciamento formal do investigado após o recebimento da denúncia, circunstância que justifica até mesmo a flexibilização do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Requerem a concessão da ordem a fim de que seja determinado o não indiciamento do paciente.

O pleito liminar foi deferido, conforme decisão de fl. 37.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 50/85.

Em manifestação acostada às fls. 87/90, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.381 - SP (2009/0192908-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, que o paciente não seja indiciado pelos fatos que lhe são imputados na denúncia.

Segundo consta dos autos, foi instaurado inquérito policial para apurar a morte de dois funcionários durante a realização de reparos em um elevador instalado em um condomínio em Ribeirão Preto/SP.

No curso do procedimento inquisitorial, o Delegado de Polícia do Primeiro Distrito Policial de Ribeirão Preto/SP, em 14.5.2009, expediu carta precatória à Delegacia de Polícia de DECAP/SP, para que se procedesse ao indiciamento do paciente (fls. 14/15).

Em ordem de serviço datada de 26.5.2009, o Delegado de Polícia Titular da Delegacia Seccional de Polícia de Santo Amaro - DECAP determinou a realização de diligências *"no sentido de localizar, qualificar e intimar para esclarecimentos (interrogatório e formal indiciamento) em cartório"* o paciente (fl. 16).

Antes que tais medidas fossem implementadas, sobreveio o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, imputando ao paciente e a outro corréu a prática do crime previsto no artigo 121, § 3º, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal.

A defesa do paciente se manifestou nos autos, argumentando que o pretendido indiciamento não poderia ser formalizado, uma vez que já haveria ação penal instaurada contra o acusado (fls. 19/21).

Instado a se pronunciar, o *Parquet* consignou a necessidade do indiciamento, *"uma vez que a polícia deverá comunicar essa informação ao Instituto de Identificação para atualização dos antecedentes do réu"* (fl. 66).

Por sua vez, o magistrado de origem indeferiu o pedido de sustação de devolução imediata da carta precatória expedida pois, *"uma vez oferecida a denúncia", "o indiciamento é uma consequência lógica para que se faça a informação ao IIRGD"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 23).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a medida sumária sido indeferida sob o argumento de que a matéria arguida diria "*respeito ao próprio mérito do writ, escapando, portanto, aos restritos limites da medida liminar, que há de ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante o constrangimento ilegal apontado, o que não é o caso dos autos*" (fl. 34).

Pois bem. Inicialmente, nos termos do Enunciado Sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não é cabível o ajuizamento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo quando flagrante a ilegalidade ou a teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

Entretanto, este Tribunal tem se orientado pela mitigação desse entendimento, em respeito ao princípio da celeridade processual, possibilitando o conhecimento do remédio constitucional quando comprovada a superveniência de julgamento de mérito do *habeas corpus* originário e o seu teor, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator, exatamente como ocorre *in casu*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF, TENDO EM VISTA O JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU TÃO SOMENTE NO TOCANTE À MEDIDA DE INTERNAÇÃO, A FIM DE QUE OUTRO DECISUM SEJA PROLATADO.

1. É possível o afastamento da incidência do enunciado 691 da Súmula de jurisprudência do Colendo STF, tendo em vista o julgamento do mérito do writ originário. Precedentes do STJ.
(...)

4. Ordem parcialmente concedida, em que pese o parecer ministerial em contrário, para anular a sentença de primeiro grau tão somente no tocante à medida de internação, a fim de que outro decisum seja prolatado, devendo, enquanto isso, permanecer o menor em liberdade assistida, se por outro motivo não estiver internado.

(HC 197.795/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 13/06/2011)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. (...) IMPETRAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

1. A superveniência do julgamento do mérito do writ pela Corte Estadual e a possibilidade de ocorrência de constrangimento ilegal recomendam o conhecimento da impetração.

(...)

(HC 133.921/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 03/11/2009)

Com efeito, em consulta ao sítio da Corte de origem, verificou-se que a 5ª Câmara de Direito Criminal já julgou em definitivo o *mandamus* lá impetrado, tendo a ordem sido denegada em aresto que recebeu a seguinte ementa:

"HOMICÍDIO CULPOSO. Indiciamento. Realização após o recebimento da denúncia. Possibilidade. Sigilo das informações garantido pela legislação vigente. Ordem denegada."

Desse modo, perfeitamente viável a superação do óbice ao conhecimento do pedido.

No mérito, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Como é cediço, o indiciamento é o ato pelo qual a autoridade policial aponta determinada pessoa como a autora do ilícito em apuração.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, *"ser indicado, isto é apontado como autor do crime pelos indícios colhidos no inquérito policial, implica em um constrangimento natural, pois a folha de antecedentes receberá a informação, tornando-se permanente, ainda que o inquérito seja, posteriormente, arquivado"* (Código de Processo Penal. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 92/93).

Desse modo, o indiciamento desprovido de provas suficientes pode configurar arbitrariedade, já que se estaria imputando a alguém, sem um mínimo respaldo probatório, a prática de um ilícito, dado que constará nos registros policiais.

Por outro lado, é legítimo o indiciamento quando realizado em inquérito no qual existem fundadas suspeitas de participação ou autoria delitiva, tratando-se de ato inserido dentro da esfera de atribuições da autoridade policial.

Nessa esteira é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pela qual o simples indiciamento em inquérito policial não configura constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparável na via do *habeas corpus*.

Confira-se:

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. SUSTAÇÃO DO INDICIAMENTO. PACIENTES QUE SERIAM SÓCIOS DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO ARMAZENAMENTO DO PRODUTO ADULTERADO. MERO INDICIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

(...)

II. O mero indiciamento em inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via *habeas corpus*. Precedentes.

(...)

IV. Ordem denegada.

(HC 62314/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 19/03/2007, p. 369)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Esta Corte firmou entendimento de que o mero indiciamento, desde que não seja abusivo e ocorra antes de recebida a denúncia, não constitui constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

(Precedentes).

Writ denegado.

(HC 55833/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 350)

Com idêntica orientação são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. Indiciamento. O simples ato de indiciamento não configura constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*. Precedentes. 2. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 86314, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 28-10-2005 PP-00061 EMENT VOL-02211-02 PP-00315 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 437-439)

EMENTA: HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Havendo elementos que justifiquem o indiciamento em inquérito policial, não procede a alegação de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

(HC 85491, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 09-09-2005 PP-00045 EMENT VOL-02204-2 PP-00359 RTJ VOL-00194-03 PP-00967)

Vê-se, portanto, que para que o indiciamento caracterize constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passível de correção na via estreita do *mandamus*, é imprescindível que a sua ilegalidade seja patente, demonstrável de plano, sem a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se verifica no caso em tela.

De início, é preciso frisar que, consoante destacado pelos próprios impetrantes, este Sodalício vem reiteradamente decidindo que o indiciamento, depois de recebida a peça inicial, configura constrangimento ilegal e desnecessário, visto que se trata de ato inquisitivo que deve ocorrer antes da instauração da ação penal, já que o recebimento da denúncia enseja o esvaziamento do procedimento investigatório.

Entre tantos outros, podem ser colacionados os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI 201/67. INDICIAMENTO FORMAL POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, configura constrangimento ilegal o indiciamento formal posterior ao recebimento da denúncia.

2. Ordem concedida para obstar o indiciamento formal dos pacientes, sem prejuízo da ação penal a que respondem.

(HC 145935/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. RECURSO INTERPOSTO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL (ART. 30 DA LEI 8.038/90). INADMISSIBILIDADE DO INDICIAMENTO FORMAL DO PACIENTE, POSTERIORMENTE À DENÚNCIA PELOS DELITOS DE DESOBEDIÊNCIA E VENDA OU FORNECIMENTO A CRIANÇA OU ADOLESCENTE DE SUBSTÂNCIA QUE POSSA CAUSAR DEPENDÊNCIA (ARTS. 330 DO CPB E 243 DO ECA). PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM A CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, TÃO-SOMENTE PARA SUSTAR O INDICIAMENTO FORMAL DO RECORRENTE, SEM PREJUÍZO DO REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O presente Recurso Ordinário é intempestivo, porquanto ultrapassado o quinquídio legal previsto no art. 30 da Lei 8.038/90.

2. O indiciamento formal do paciente após o recebimento da denúncia, nos termos de consolidado entendimento desta Corte Superior, configura inadmissível constrangimento ilegal.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso, com a concessão, de ofício, da ordem de Habeas Corpus.

4. Recurso Ordinário não conhecido; concede-se, todavia, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de ofício, tão-somente para sustar o indiciamento formal do recorrente, sem prejuízo do regular prosseguimento da Ação Penal. (RHC 21657/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDICIAMENTO DO ACUSADO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA APRESENTADA, MAS NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I - Tendo em vista que a tese relativa à ilegalidade do indiciamento do acusado após o recebimento da denúncia não foi apreciada pelo e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - Todavia, na hipótese, faz-se necessário considerar a ocorrência de flagrante ilegalidade, razão pela qual verifica-se a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício.

III - Com o recebimento da denúncia, não mais se justifica a determinação de indiciamento dos acusados (Precedentes).

Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar à autoridade policial que seja anulado o indiciamento do paciente, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal.

(HC 107361/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 03/11/2008)

No entanto, o caso dos autos possui peculiaridade relevante, que impossibilita o reconhecimento da ilegalidade apontada.

É que o indiciamento do paciente foi determinado pela autoridade policial antes do oferecimento da denúncia e do seu recebimento pelo Juízo singular, ou seja, eventual demora ou retardo na efetivação da providência não pode impossibilitar o seu cumprimento pela simples superveniência da instauração da ação penal.

Assim, tendo a inicial acusatória sido ofertada e recebida após o indiciamento do acusado ter sido ordenado pelo Delegado de Polícia responsável pela investigação, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0192908-0

HC 149.381 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6952009 990092477587

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO AVILA MARONNA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALTAIR GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.